



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000054/2007-32
Recurso nº 503.502 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.978 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TEXPAR TEXTIL DA PARAÍBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF ENVIADA DEPOIS DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN alcança o pagamento espontâneo do tributo antes do envio da DCTF, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 16/17, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor no valor de R\$ 38.822,42.
2. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.
3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento da multa, tendo em vista a inequívoca caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN”.

Complementando o relatório trago aos autos transcrição de parte da impugnação da Recorrente, a seguir transcrita:

“1. Está sendo exigida multa da Impugnante, no valor de R\$ 38.822,42 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), porque ela teria recolhido, com atraso, valor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no 3º trimestre de 2004.
2. O valor sobre o qual incide a multa cobrada através do auto de infração 1001804 como tendo sido pago de forma equivocada é o seguinte:
2.1 — IRPJ com vencimento em 29/10/2004 no valor de R\$ 199.396,12;
(...)
4. Com efeito, houve a denúncia espontânea, já que a diferença recolhida com atraso, antes que iniciada qualquer ação fiscal, não foi declarada na DCTF originariamente apresentada (docs. 01 e 02).
5. Depois do envio da DCTF Original, a Impugnante apurou valor a pagar ainda não declarado. Providenciou então, o seu pagamento, com incidência dos juros devidos e, depois, declarou em DCTF Retificadora (docs. 03 e 04), enviada somente após o aludido pagamento.
5. Como se verifica pela cópia do DARF em anexo, o valor declarado na DCTF Retificadora foi inteiramente recolhido no prazo legal, com incidência de juros:
5.1 — IRPJ com vencimento em 29/10/2004 e pago em 29/12/2004, valor • original de R\$ 199.396,12 e juros de R\$ 4.486,41 — (doc. 05).”

A 3ª TURMA – DRJ – RECIFE– PE, em sessão de 26 de fevereiro de 2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 11-25.481 onde julgou “*procedente procedente o lançamento, para manter o crédito tributário constituído no presente processo*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil recolhidos a destempo, espontaneamente, devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE

A exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) cinge-se à aplicação de penalidade por infração à legislação tributária.

A multa de mora tem natureza compensatória, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 21/05/2009, interpôs o contribuinte, em 18/06/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada, aduzindo, em suma, que:

“II — DO DESCABIMENTO DA MULTA COBRADA

(...)

7. Mesmo que se entenda que a DCTF é forma de constituição do débito tributário e que uma vez declarado o débito em tal documento é excluída a possibilidade de denúncia espontânea, por força do parágrafo único do artigo 138 do CTN, não seria devida a multa no presente caso.

8. Com efeito, mesmo dentro deste raciocínio, houve a denúncia espontânea, já que as diferenças recolhidas com atraso não foram declaradas nas DCTF originariamente apresentadas (docs. 01 e 02 da impugnação).

9. Depois do envio da DCTF Original, a Recorrente apurou • valor a pagar ainda não declarado. Providenciou então, o seu pagamento, com incidência dos juros devidos e, depois, declarou em DCTF Retificadora (docs. 03 e 04 da impugnação), enviada somente após o aludido pagamento. Este fato é incontroverso!!

10. Como se verifica pela cópia do DARF em anexo à impugnação anteriormente apresentada, o valor declarado na DCTF Retificadora foi inteiramente recolhido no prazo legal, com incidência de juros, qual seja, o IRPJ com vencimento em

29/10/2004 e pago em 29/12/2004, no valor original de R\$ 199.396,12 e juros de R\$ 4.486,41 — (doc. 05 da impugnação).

11. Assim, tendo a Recorrente pago os valores exigidos antes de iniciado procedimento do Fisco para cobrar tais diferenças, antes também de DCTF Retificadora, houve denúncia espontânea, não cabendo a cobrança da multa exigida.”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.

Dele conheço.

O assunto dos autos é por demais conhecido e várias vezes já foi decidido no âmbito desta 3ª Turma Especial que considera que o recolhimento de diferenças não declaradas é o balizador do benefício contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já colocado na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito

tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante, em 1996, apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995, e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que, agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Diante dessa posição, ver-se nos autos que as DCTF's retificadoras foram de 12 de janeiro de 2005 (fls. 9 e seguintes dos autos) e o pagamento ocorreu em 29/12/2004, ou seja, o pagamento aconteceu 14 (catorze) dias antes da referida retificação. Assim, observando a cronologia dos fatos, entendo que a Recorrente encontra-se sob a égide do benefício contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte e diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir a multa moratória.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta